

PARECER PRÉVIO TC-016/2014 - PLENÁRIO



PROCESSO - TC-2231/2012
JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL- EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL - EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
ADVOGADOS - RODRIGO CAMPANA TRISTÃO (OAB/ES Nº 9.445), ALOISIO FARIA DE SOUZA FILHO (OAB/ES Nº 10.041), MARLILSON M. S. DE CARVALHO (OAB/ES Nº 13.071) RUBENS CAMPANA TRISTÃO (OAB/ES Nº 13.071), LUCAS CAMPOS DE SOUZA (OAB/ES Nº 14.235), BRUNO RICHA MENEGATTI (OAB/ES Nº 19.794), DIOGO PAIVA FARIA (OAB/ES Nº 12.151), SLIN RIOS RIBEIRO (OAB/ES Nº 11.694), JORGE FERNANDO S. F. JÚNIOR (OAB/ES Nº 19.847), BRUNO PYRLO SPECIMILLI (OAB/ES Nº 20.477), BELLIZA DA SILVA ALVES (OAB/ES Nº 21.404), EMANUELE V. P. G. MENEZES (OAB/ES Nº 21.541). LORENA GUERRA LOPES (OAB/ES Nº 21.667) E PENHA CRISTINA G. RODRIGUES (OAB/ES Nº 18.273)

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI - EXERCÍCIO DE 2011 - RESPONSÁVEL: EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES (PREFEITO MUNICIPAL) - PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 27 ABR. 2018

PROCOLO Nº

1016



O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

Tratam estes autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guarapari, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Senhor Edson Figueiredo Magalhães – Prefeito Municipal e Otília Maria Estevam Mocelim – Contadora.

Cumprе ressaltar que no Relatório Técnico Contábil nº 66/2013 (fls. 2247/2253) foi sugerida citação em razão das seguintes irregularidades:

1.3.1. Saldo do Exercício Anterior – Disponível no Balanço Financeiro/2011 divergente do saldo registrado no Disponível no Balanço Patrimonial/2010.

Base Legal: artigos 101 e 103 da Lei 4320/64.

1.3.2.1. Pagamento de tarifa bancária por uso indevido de transação bancária - Base Legal: art. 37 da CF/88 – Princípio da Eficiência

1.4.1. Divergência na composição patrimonial da conta Saldo Patrimonial - Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

2.2.2 - Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - Base Legal: art. 212 da Constituição da República de 1988.

2.4.1. Repasse inferior ao limite estabelecido na Constituição Federal/1988. - Base Legal: art. 29 – A, da CRF/88.

Devidamente citados (Termos de Citação nº 538 e 539/2013, fls. 2270/2271), os responsáveis promoveram a juntada tempestiva de esclarecimentos e documentos, fls. 2279/2282 e fls. 2384/2392.

Ato contínuo, a 6ª Secretaria de Controle Externo, mediante Instrução Contábil Conclusiva ICC 224/2013 (fls. 2653/2656), analisa a prestação de contas anual nos seguintes termos:

[...]

1.3.1. Saldo do Exercício Anterior – Disponível no Balanço Financeiro/2011 divergente do saldo registrado no Disponível no Balanço Patrimonial/2010. Base Legal: artigos 101 e 103 da Lei 4320/64.

Afirma a Área Técnica deste Tribunal que o Município de Guarapari findou o exercício de 2011 com um Disponível de R\$ 69.738.052,69, conforme evidenciado no Balanço Financeiro (fls.181). Entretanto, registra no grupo

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 27 ABR. 2018

PROCOLO Nº

Disponível, saldo do exercício anterior de R\$ 53.414.804,71, enquanto o Balanço Patrimonial do exercício de 2010, contabiliza em 31/12/2010 um Disponível de R\$ 53.519.278,86, havendo dessa forma, uma divergência de R\$ 104.474,15 entre os saldos de encerramento e abertura dos exercícios nos Balanços Patrimoniais dos anos de 2010 e 2011.

Em matéria de defesa, alegam dos requeridos que a divergência é relativa aos exercícios de 2009 e 2010, constando explicação no Processo TC 1732/2011, por ocasião de citação das contas de 2010. Informam, ainda, que houve substituição de peças contábeis, em especial anexos 13,14 e 15.

Expõem que essa divergência de R\$ 104.474,15, "foi regularizada com a devida implantação em 01/01/2010 dos saldos das contas elencadas", fls. 2280 e 2387.

Diante da informação de que a divergência estava sanada em janeiro/2010, resta um questionamento: como sanada em 01.01.2010? se a prestação de contas de 2009 foi entregue em março/2010, a PCA de 2010 foi entregue em março de 2011 e nesta ainda existia a irregularidade ora ventilada, por sua vez, esta PCA de 2011, entregue em março/12, também contem os erros de 2009, que alegam terem acertados em janeiro de 2010! Uma inverdade.

Entretanto, esta divergência já foi tratada na PCA de 2010 – Processo TC 1732/2011, onde recebeu Acórdão TC 405/2013, pela irregularidade, porém existe recurso interposto pelos requeridos sem julgamento.

1.3.2.1. Pagamento de tarifa bancária por uso indevido de transação bancária - Base Legal: art. 37 da CF/88 – Princípio da Eficiência

A equipe técnica desta Corte de Contas, em análise a conta bancária nº 14.670.095, às fls. 601, observou o pagamento de tarifa bancária no valor de R\$ 5.500,00, sobre a emissão do cheque nº 00042 no valor de R\$ 5.000.000,00, sendo que para esta quantia há a adoção de utilização de TED bancária, com tarifa menor, de aproximadamente R\$ 15,00. Assim, necessário o envio dos extratos dos outros meses, pois só consta o do mês de dezembro/11, para conferência.

Alega o gestor que em toda transação bancária acima de R\$ 5.000,00 há a cobrança de tarifa, e que a transferência em comento foi para saldar a folha de pagamento do Município. É possível verificar às fls. 679 e 2583, que na conta da CEF 60.030-0 o cheque foi depositado, e como sugerido, nesta conta, à movimentação é por TED para valores elevados.

É exatamente isso que esta Casa de Contas afirmou: que houve transferência via emissão de cheque no valor de R\$ 5 milhões. Entretanto, se observou que não é amoldada ao Princípio da Eficiência a emissão de cheque neste valor, e sim, transferência via TED-Transferência Eletrônica Disponível, pois na emissão de cheque há cobrança de taxa por emissão de valor elevado, que neste caso foi de R\$ 5.500,00, enquanto na TED seria de R\$ 15,00.

Dos extratos solicitados e enviados pela Prefeitura, às fls. 6012 e ss, se observa que é prática corriqueira o depósito de valores elevados em

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 27 ABR. 2018

PROTOCOLO Nº



PARECER PRÉVIO TC-016/2014
r/fbc

cheques e não a adoção de TED para a movimentação destes valores, entretanto não há cobrança de taxas bancárias.

1.4.1. Divergência na composição patrimonial da conta Saldo Patrimonial - Base Legal: *artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.*

Conforme relatado pela Área Técnica, constatam divergência entre a composição patrimonial apurada na análise e o apresentado no Balanço Patrimonial da conta Saldo Patrimonial, conforme demonstrado a seguir:

SALDO PATRIMONIAL	R\$
Saldo Patrimonial/2010	185.003.451
(+) Superávit Patrimonial/2011 - fls. 188	64.852.304
(=) Saldo Patrimonial/2011 (A)	249.855.755
Saldo Patrimonial - Anexo 14 (B) (fls. 184)	274.101.090
Divergência (B - A)	(24.245.335)

Em resposta, declaram os defendentes que no Balanço Patrimonial de 2010 foi verificada divergência de R\$ 56.965,87, referente à consolidação do Balancete da Câmara Municipal. Acrescentam, ainda, que foi realizada regularização dos lançamentos de encerramentos do exercício de 2010, e que o saldo patrimonial de 2009 que se transfere para 2010, ao invés de ser R\$ 185.003.451,00 será de R\$ 183.345.645,35. E, o resultado do exercício após estes acertos passa de R\$ 64.852.304,00 para R\$ 45.791.101,58, conforme novo anexo 15 enviado.

A contabilidade do município foi alterada de forma irregular, em total desacordo com a legislação contábil que não aceita lançamentos em exercícios encerrados, e tão somente ajustes no exercício corrente, ou seja, em 2013. Devendo ser explicado em notas tais alterações, motivando-as.

Assim, com este proceder, o Município de Guarapari alterou os demonstrativos contábeis, inclusive os que estão sobre apreciação de recurso referente ao Processo TC 1732/2011, onde, à época, as suas alterações foram espancadas pelo Corpo Técnico desta Casa de Contas e confirmadas em Plenário, conforme Processo TC 1732/2011, onde recebeu Acórdão TC 405/2013.

2.2.2 - APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - Base Legal: art. 212 da Constituição da República de 1988.

Consta a partir da análise dos dados encaminhados, que a Administração Municipal aplicou 22,27% das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o preceito constitucional, conforme apurado por este Tribunal.

Vem o gestor, às fls. 2389 ss, expor que esta Corte não considerou R\$ 4.977.392,98 de despesas com inativos e pensionistas e transferências financeiras ao IPAS de Guarapari. Invoca, ainda, que a Resolução nº

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 27 ABR. 2018

PROCOLO Nº

1016



238/2012, desta Casa, não aceita mais que estes dispêndios sejam considerados, mas somente de 15/05/2012 em diante, e não em 2011.

Discordamos do entendimento do gestor, inclusive, matéria assemelhada está no item 2.3 do Parecer Prévio nº 048/2013 no Processo TC 1732/2011 – Exercício 2010, e igualmente, nos valores considerados para o cálculo da aplicação em ensino estão computados a verba mencionada pelo gestor em sua defesa, conforme fls. 56/57 e planilha às fls. 2258/2259.

2.4.1. Repasse inferior ao limite estabelecido na Constituição Federal/1988. - Base Legal: art. 29 – A, da CRF/88.

O Corpo Técnico desta Casa ressalta que do exame dos números demonstrados pela Prefeitura em sua prestação de contas anual - exercício de 2011 - constatou-se contabilizado na conta Transferências Financeiras Concedidas - Câmara Municipal - duodécimo no montante de R\$ 5.787.017,33, sendo este valor idêntico ao contabilizado na prestação de contas anual da Câmara Municipal de Guarapari, na conta Transferências Financeiras Recebidas - Repasse Recebido – Câmara Municipal.

O limite constitucional máximo estabelecido no Inc. II, do art. 29-A, da Constituição Federal corresponde a **R\$ 5.826.508,34**. Entretanto, o duodécimo transferido pelo Poder Executivo Municipal ao Poder Legislativo Municipal em 2011 importou em **R\$ 39.491,01** a menor, por tanto em **desacordo** com o estipulado na Constituição da República.

Em sede de defesa às fls. 2390/2391, o gestor, argumenta que a diferença é somente de R\$ 189,43, conforme planilha enviada às fls. 2626.

Mas, em replanilhamento quanto aos itens ICMS e IPVA que estavam equivocados, a diferença aumentou para **R\$ 136.022,16**, pois não cabem as deduções por desconto de pagamentos antecipados, conforme sugerido pelo gestor.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto segue o presente caderno processual para as considerações do setor competente para a emissão da **ITC-Instrução Técnica Conclusiva**, conforme previsão regimental e entendimento do corpo diretivo desta Corte de Contas.

A título de apontamento, observamos que a representação do gestor, às fls. 2385, com renovação às fls. 2650, requer a observância da forma de comunicação dos atos processuais na forma dos §8º e 9º do art. 359 da Resolução 261/2013 - Regimento Interno desta Casa de Contas, devendo ser notado com o fito de se evitar nulidade dos atos processuais subsequentes.

Na Instrução Técnica Conclusiva nº 7471/2013, (fls. 2700/2716), o Núcleo de Conclusivas manifestou-se pelo envio do Parecer Prévio pela Rejeição das presentes

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 27 ABR. 2018

PROTOCOLO Nº

1016



contas, sob a responsabilidade do Sr. Edson Figueiredo Magalhães, frente à Prefeitura Municipal de Guarapari, no exercício de 2011, conforme a seguir explanado:

5.2.1 Saldo do Exercício Anterior – Disponível no Balanço Financeiro/2011 divergente do saldo registrado no Disponível no Balanço Patrimonial/2010 (item 1.3.1.da ICC)

Base Legal: artigos 101 e 103 da Lei 4320/64.

5.2.2 Pagamento de tarifa bancária por uso indevido de transação bancária (Item 1.3.2.1 da ICC)

Base Legal: art. 37 da CF/88 – Princípio da Eficiência

5.2.3 Divergência na composição patrimonial da conta Saldo Patrimonial (Item 1.4.1. da ICC)

Base legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

5.2.3. - Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Item 2.2.2 da ICC)

Base Legal: art. 212 da Constituição da República de 1988.

5.2.4. Repasse inferior ao limite estabelecido na Constituição Federal/1988 (Item 2.4.1 da ICC)

Base Legal: art. 29 – A, § 2º, inciso III, da CRF/88.

Na Instrução Técnica conclusiva foi elaborada, ainda uma análise complementar à análise contábil nos seguintes termos:

No que tange ao item 2.4.1 que versa sobre o repasse a menor de duodécimo ao Poder Legislativo, cumpre ressaltar que, tal como disposto no artigo 29-A, §2º, III, da CRF/88, o repasse do duodécimo não poderá ser enviado **a menor** em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária Municipal.

De posse dos autos TC 1883/2012, referente à prestação de contas anual da Câmara Municipal de Guarapari, verificou-se no RTC 308/2012, fls. 225, que a despesa da Câmara para o exercício de 2011 foi fixada pela Lei Orgânica Municipal em **R\$8.363.250,00**, quantia esta que se apresenta superior ao montante de **R\$5.826.508,34**, equivalente ao **limite máximo constitucional de 6%** das receitas tributárias e transferências constitucionais. (artigo 29-A, inciso II, da CRF/88).

Como o valor mínimo fixado pela LOA apresenta-se superior ao limite máximo constitucional, este não poderá ser utilizado pelo Executivo Municipal como base para fixação do limite mínimo de gastos para o Poder Legislativo. Por esta razão, entende-se que deva ser considerado também como limite mínimo, o percentual máximo, equivalente a

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 27 ABR. 2018

PROCOLO Nº



contas, sob a responsabilidade do Sr. Edson Figueiredo Magalhães, frente à Prefeitura Municipal de Guarapari, no exercício de 2011, conforme a seguir explanado:

5.2.1 Saldo do Exercício Anterior – Disponível no Balanço Financeiro/2011 divergente do saldo registrado no Disponível no Balanço Patrimonial/2010 (item 1.3.1.da ICC)

Base Legal: artigos 101 e 103 da Lei 4320/64.

5.2.2 Pagamento de tarifa bancária por uso indevido de transação bancária (Item 1.3.2.1 da ICC)

Base Legal: art. 37 da CF/88 – Princípio da Eficiência

5.2.3 Divergência na composição patrimonial da conta Saldo Patrimonial (Item 1.4.1. da ICC)

Base legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

5.2.3. - Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Item 2.2.2 da ICC)

Base Legal: art. 212 da Constituição da República de 1988.

5.2.4. Repasse inferior ao limite estabelecido na Constituição Federal/1988 (Item 2.4.1 da ICC)

Base Legal: art. 29 – A, § 2º, inciso III, da CRF/88.

Na Instrução Técnica conclusiva foi elaborada, ainda uma análise complementar à análise contábil nos seguintes termos:

No que tange ao item 2.4.1 que versa sobre o repasse a menor de duodécimo ao Poder Legislativo, cumpre ressaltar que, tal como disposto no artigo 29-A, §2º, III, da CRF/88, o repasse do duodécimo não poderá ser enviado **a menor** em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária Municipal.

De posse dos autos TC 1883/2012, referente à prestação de contas anual da Câmara Municipal de Guarapari, verificou-se no RTC 308/2012, fls. 225, que a despesa da Câmara para o exercício de 2011 foi fixada pela Lei Orgânica Municipal em **R\$8.363.250,00**, quantia esta que se apresenta superior ao montante de **R\$5.826.508,34**, equivalente ao **limite máximo constitucional de 6%** das receitas tributárias e transferências constitucionais. (artigo 29-A, inciso II, da CRF/88).

Como o valor mínimo fixado pela LOA apresenta-se superior ao limite máximo constitucional, este não poderá ser utilizado pelo Executivo Municipal como base para fixação do limite mínimo de gastos para o Poder Legislativo. Por esta razão, entende-se que deva ser considerado também como limite mínimo, o percentual máximo, equivalente a

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 27 ABR. 2018

PROTOCOLO Nº



PARECER PRÉVIO TC-016/2014
rj/fbc

R\$5.826.508,34 previsto no artigo 29-A, II, da Carta Constitucional de 1988.

Face ao exposto, corrobora-se com o entendimento técnico, mantendo, todavia, a irregularidade em face do descumprimento do parágrafo 2º, inciso III¹, do artigo 29-A, da CF/88, diante do repasse a menor efetuado pela Prefeitura Municipal, no valor de R\$5.690.486,20, apurado conforme disposto na **Instrução Contábil Conclusiva ICC 224/2013** (fls. 2653/2656), tendo em vista a diferença a menor encontrada de **R\$136.022,16**.

APURAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

Consta do Relatório Técnico Contábil RTC 66/2013 (fls. 2247/2253) e da Instrução Contábil Conclusiva ICC 224/2013, os seguintes dados:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	
Despesa Fixada/Autorizada	R\$213.715.881,72
Despesa Executada	R\$180.250.514,70
Resultado Orçamentário	R\$ 33.465.367,02
BALANÇO FINANCEIRO	
Os valores do balanço financeiro encontram-se divergentes; verificou-se a substituição das peças contábeis pelo administrador público, a fim de regularizar os valores apresentados. Todavia, o procedimento adotado foi considerado irregular pela equipe técnica deste Tribunal de Contas, conforme disposto no item 1.3.1 da ICC 224/2013 e disposto acima (fls. 2654).	
BALANÇO PATRIMONIAL	

Os valores do balanço patrimonial encontram-se divergentes; verificou-se a municipalidade alterou demonstrativos contábeis de forma irregular, após o encerramento dos exercícios, conforme disposto no item 1.4.1 da **ICC 224/2013** e disposto acima (fls.2655).

¹ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

[...]

§ 2o Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

[...]

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 27 ABR. 2018

PROCOLO Nº

1016



O Relatório Técnico Contábil 66/2013 registra o cumprimento dos limites constitucionais e legais, conforme análise a seguir:

	Reais	limite	executado
Receita Corrente Líquida (RCL)	185.883.280,64		
- Despesa Poder Executivo	65.894.750,59	máx 54%	35,45%
- Despesa Consolidada (Exec/Leg)	70.344.323,30	máx 60%	37,84%
Receita Bruta de Impostos	98.971.262,91		
- Manutenção do Ensino	22.043.124,25	min 25%	22,27%
Receita cota parte FUNDEB	43.654.839,73		
- Remuneração Magistério	31.477.222,98	min 60%	72,10%
Receita Impostos e Transferências	98.470.888,56		
- Despesa com saúde	25.757.069,07	min. 15%	26,16%
Receita Tribut. e Transf. do exercício anterior	98.717.324,76		
- Repasse duodécimo ao legislativo	5.690.486,18 ²	máx. 6%	5,85%

Subsídios de agentes políticos	Subsídio Mensal – Leis 2992/2009 e 3.072/2009 (fls. 1024/1028)
Prefeito	R\$ 12.300,00
Vice Prefeito	R\$ 6.300,00

Registra-se da análise contábil que **não foram cumpridos** os limites constitucionais mínimos de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e no repasse de duodécimo ao Legislativo.

Verificou-se, porém, a correta aplicação quanto aos limites impostos para a Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, e nas ações e

² Conforme análise disposta na ICC 224/2013.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 27 ABR. 2018

PROTOCOLO Nº

1016



serviços públicos de Saúde, bem como o limite máximo de Despesas com Pessoal, conforme estabelecido pela LC 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público Especial de Contas manifesta-se às fls. 2711/2716, através do Procurador Dr. Luciano Vieira, perfilhando o entendimento técnico, manifesta-se pela REJEIÇÃO das contas do Executivo Municipal de Guarapari, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade dos Srs. Edson Figueiredo Magalhães – Prefeito Municipal e Otília Maria Estevam Mocelim – Contadora.

Assim instruídos vieram-me os autos para análise e emissão de voto.

É o relatório.

Analisando os autos verifiquei que o Núcleo de Conclusivas transcreveu a Instrução Contábil Conclusiva ICC 224/2013 (fls. 2653/2656), em sua totalidade. Foi realizada, entretanto uma análise complementar na questão que versa sobre o repasse a menor de duodécimo ao Poder Legislativo em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária Anual.

Analisarei os itens de forma individual para melhor compreensão do feito.

1.3.1. Saldo do Exercício Anterior – Disponível no Balanço Financeiro/2011 divergente do saldo registrado no Disponível no Balanço Patrimonial/2010. Base Legal: artigos 101 e 103 da Lei 4320/64.

Verifiquei que a divergência constatada na Conta Saldo do Exercício Anterior, no disponível no Balanço Financeiro/2011, em relação ao saldo registrado no Disponível no Balanço Patrimonial/2010, também foi tratada na PCA de 2010,

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 27 ABR. 2018

PROTOCOLO Nº 1016



Processo TC 1732/2011, onde o Acórdão TC nº 405/2013 concluiu pela irregularidade. O processo encontra-se em fase recursal.

Diante do exposto, mantenho a irregularidade.

1.3.2.1. Pagamento de tarifa bancária por uso indevido de transação bancária - Base Legal: art. 37 da CF/88 – Princípio da Eficiência

Dos extratos solicitados e enviados pela Prefeitura, às fls. 6012 e ss., se observa que é prática corriqueira o depósito de valores elevados em cheques e não a adoção de TED para a movimentação destes valores, entretanto não há cobrança de taxas bancárias.

A irregularidade deverá ser relevada, uma vez que não ficou demonstrado prejuízo ao erário.

1.4.1. Divergência na composição patrimonial da conta Saldo Patrimonial - Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

O corpo técnico conclui que o Município de Guarapari alterou os demonstrativos contábeis, inclusive os que estão sobre apreciação de recurso referente ao Processo TC 1732/2011, onde, à época, as suas alterações foram espancadas pelo Corpo Técnico desta Casa de Contas e confirmadas em Plenário, conforme Processo TC 1732/2011, onde recebeu Acórdão TC 405/2013.

Mantenho a irregularidade.

2.2.2 – Ausência de Aplicação do percentual mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - Base Legal: art. 212 da Constituição da República de 1988.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 27 ABR. 2018

PROTOCOLO Nº

1016

2231/12
2742
CAR

PARECER PRÉVIO TC-016/2014
rj/fbc



Consta a partir da análise dos dados encaminhados, que a Administração Municipal aplicou 22,27% das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o preceito constitucional, conforme apurado por este Tribunal.

Às fls. 2389 ss., expor que esta Corte não considerou R\$ 4.977.392,98 de despesas com inativos e pensionistas e transferências financeiras ao IPAS de Guarapari. Invoca, ainda, que a Resolução nº 238/2012, desta Casa, não aceita mais que estes dispêndios sejam considerados, mas somente de 15/05/2012 em diante, e não em 2011.

Em suas conclusões a área técnica informa que a matéria assemelhada está no item 2.3 do Parecer Prévio nº 048/2013 no Processo TC 1732/2011 – Exercício 2010, e igualmente, nos valores considerados para o cálculo da aplicação em ensino estão computados a verba mencionada pelo gestor em sua defesa, conforme fls. 56/57 e planilha às fls. 2258/2259.

Verifiquei que foram direcionados 22,27% da receita na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino. É sabido que a Constituição Federal de 1988 estabelece o mínimo de 25%.

Além disso, analisando o exercício de 2010, verifiquei que também foi aplicado em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino um percentual inferior ao mínimo estabelecido na Constituição Federal, no caso de 23,44%, resultando no Parecer Prévio nº 405/2013, de minha relatoria, onde me manifestei pela REJEIÇÃO da Prestação de Contas do exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Edson Figueiredo Magalhães.

Mantenho a irregularidade. Observo que o art. 212 da Constituição da República de 1988, que trata da aplicação mínima no Desenvolvimento e Manutenção do Ensino vem sendo descumprido de forma reiterada.

2.4.1. Repasse inferior ao limite estabelecido na Constituição Federal/1988. - Base Legal: art. 29 – A, da CRF/88.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 27 ABR. 2018

PROTOCOLO Nº

1016

O Corpo Técnico desta Casa ressalta que do exame dos números demonstrados pela Prefeitura em sua Prestação de Contas Anual - exercício de 2011 - constatou-se contabilizado na conta Transferências Financeiras Concedidas - Câmara Municipal - duodécimo no montante de R\$ 5.787.017,33, sendo este valor idêntico ao contabilizado na Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Guarapari, na conta Transferências Financeiras Recebidas - Repasse Recebido - Câmara Municipal.

Verificou-se que o limite constitucional máximo estabelecido no Inc. II, do art. 29-A, da Constituição Federal corresponde a **R\$ 5.826.508,34**. Entretanto, o duodécimo transferido pelo Poder Executivo Municipal ao Poder Legislativo Municipal em 2011 importou em **R\$ 39.491,01** a menor, por tanto em **desacordo** com o estipulado na Constituição da República.

Em sede de defesa às fls. 2390/2391, o gestor, argumenta que a diferença é somente de R\$ 189,43, conforme planilha enviada às fls. 2626.

Após análise da defesa, o corpo técnico constatou os itens ICMS e IPVA que estavam equivocados. Verificou-se que a transferência de duodécimos a menor foi de **R\$ 136.022,16**, pois não cabem as deduções por desconto de pagamentos antecipados, conforme sugerido pelo gestor.

Assim sendo, restou configurado o repasse do duodécimo ao legislativo inferior ao limite de 6% disposto no art. 29-A, § 2º, III da Constituição Federal/88. Assim sendo, mantenho a irregularidade.

VOTO

Ante o exposto perfilhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que este egrégio Tribunal de Contas emita **PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de Guarapari, recomendando a

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 27 ABR. 2018

PROTOCOLO Nº

1016

REJEIÇÃO da presente Prestação de Contas apresentada pelos Sr. Edson Figueiredo Magalhães – Prefeito Municipal, no exercício de 2011.

Voto, ainda, pela irregularidade das contas apresentadas pela Sra. Otília Maria Estevam Mocelim, contadora responsável pela elaboração da prestação de contas, aplicando-lhe multa de 500 VRTE's, em razão da manutenção das seguintes irregularidades que lhe foram atribuídas:

- Saldo do Exercício Anterior – Disponível no Balanço Financeiro/2011 divergente do saldo registrado no Disponível no Balanço Patrimonial/2010.
- Divergência na composição patrimonial da conta Saldo Patrimonial – art. 85 da Lei nº 4.320/64.

Os responsáveis, bem como seus patronos deverão ser notificados da presente decisão.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2231/2012, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia onze de março de dois mil e quatorze, sem divergência, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto:

1. Recomendar à Câmara Municipal de Guarapari a **Rejeição da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal Guarapari**, referente ao exercício de 2011,

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 27 ABR. 2018

PROCOLO Nº

1016 R



sob a responsabilidade do Sr. Edson Figueiredo Magalhães, Prefeito Municipal à época, tendo em vista os seguintes procedimentos irregulares:

1.1. Saldo do Exercício Anterior – Disponível no Balanço Financeiro/2011 divergente do saldo registrado no Disponível no Balanço Patrimonial/2010 – artigos 101 e 103 da Lei nº 4.320/64;

1.2. Pagamento de tarifa bancária por uso indevido de transação bancária – artigo 37 da Constituição Federal – Princípio da Eficiência;

1.3. Divergência na composição patrimonial da conta Saldo Patrimonial – artigo 85 da Lei nº 4.320/64;

1.4. Ausência de Aplicação do percentual mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – artigo 212 da Constituição Federal;

1.5. Repasse inferior ao limite estabelecido na Constituição Federal/1988 – artigo 29-A da Constituição Federal;

Absteve-se de votar, por suspeição, o Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da apreciação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente,

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 27 ABR. 2018

PROCOLO Nº

1016



ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.


Sala das Sessões, 11 de março de 2014.


CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente


CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator


CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO


CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL


CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 27 ABR. 2018

PROCOLO Nº

1016



CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA
Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia: 22 ABR. 2014

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-Geral das Sessões

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 27 ABR. 2018

PROTOCOLO Nº

1016 *f*